AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113756 - SC (2022/0120157-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ROBERTO DICEZAR ZIMMERMANN LEANDRO
ADVOGADO	:	ISRAEL JONAS FLEITH - SC003127
AGRAVADO	:	PAULO PEDRO VIGANO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LUIZ DA SILVA - SC046810
		LARISSA ESSER DA SILVA - SC057927
INTERES.	:	DICEZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	ORCS ASSESSORIA NEGÓCIO MERCANTIL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CONCLUSÃO ESTADUAL PAUTADA SOB OS ASPECTOS FÁTICOS DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO E DA SUA REAL EXTENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local – para acolher a pretensão recursal, sobretudo no que concerne à legitimidade e ao interesse de agir da parte adversa na responsabilização do ora agravante – demandaria a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. A instância originária entendeu que, mesmo sob a óptica da demanda ser de natureza indenizatória, o marco inicial do prazo prescricional se deu no momento em que o prejuízo foi efetivamente constatado, isto é, após o cancelamento da averbação de compra e venda na matrícula do imóvel, ocasião em que o titular do direito tomou conhecimento da sua violação e a real extensão.

2.2. Na hipótese, para modificar a conclusão exarada no acórdão objurgado e acolher a tese defendida pelo demandante, a fim de reconhecer o escoamento do prazo prescricional, sob o fundamento de que o autor teve ciência inequívoca da violação do seu direito no momento apontado pelo recorrente, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do processo em voga, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA37156816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/06/2023 13:36:38
Código de Controle do Documento: 89d21b0f-30e0-4430-9472-f967fd374847

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37156816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/06/2023 13:36:38
Código de Controle do Documento: 89d21b0f-30e0-4430-9472-f967fd374847

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113756 - SC (2022/0120157-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ROBERTO DICEZAR ZIMMERMANN LEANDRO
ADVOGADO	:	ISRAEL JONAS FLEITH - SC003127
AGRAVADO	:	PAULO PEDRO VIGANO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LUIZ DA SILVA - SC046810
		LARISSA ESSER DA SILVA - SC057927
INTERES.	:	DICEZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	ORCS ASSESSORIA NEGÓCIO MERCANTIL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CONCLUSÃO ESTADUAL PAUTADA SOB OS ASPECTOS FÁTICOS DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO E DA SUA REAL EXTENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local – para acolher a pretensão recursal, sobretudo no que concerne à legitimidade e ao interesse de agir da parte adversa na responsabilização do ora agravante – demandaria a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. A instância originária entendeu que, mesmo sob a óptica da demanda ser de natureza indenizatória, o marco inicial do prazo prescricional se deu no momento em que o prejuízo foi efetivamente constatado, isto é, após o cancelamento da averbação de compra e venda na matrícula do imóvel, ocasião em que o titular do direito tomou conhecimento da sua violação e a real extensão.

2.2. Na hipótese, para modificar a conclusão exarada no acórdão objurgado e acolher a tese defendida pelo demandante, a fim de reconhecer o escoamento do prazo prescricional, sob o fundamento de que o autor teve ciência inequívoca da violação do seu direito no momento apontado pelo recorrente, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do processo em voga, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA36966564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27
Código de Controle do Documento: 5aa25e6c-a2b3-4e7c-a5e7-68b660ea7bd5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO DICEZAR ZIMMERMANN LEANDRO contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 717):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CONCLUSÃO ESTADUAL PAUTADA SOB OS ASPECTOS FÁTICOS DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO E DA SUA REAL EXTENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 501-510), o agravante refuta a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, renovando a argumentação em relação a sua ilegitimidade passiva e à ocorrência de prescrição da pretensão da parte adversa.

Ressalta que "a premissa fática estabelecida na origem é suficiente para se concluir pela ilegitimidade do recorrente, haja vista que, como nada alienou ao recorrente, não pode responder por descumprimentos contratuais de quem o fez" (e-STJ, fl. 506).

Assevera, ainda, que "a *actio nata* não se aplica quando o ato combatido consta de assento público, contra o qual a parte dita prejudicada não tem como alegar ignorância" (e-STJ, fl. 506).

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Foi apresentada impugnação ao recurso com pedido de aplicação de multa (e-STJ, fls. 514-524)

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 490-497 (e-STJ), observa-se que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia no tocante à ilegitimidade passiva, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 337-338; sem destaques no original):

Documento eletrônico VDA36966564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27
Código de Controle do Documento: 5aa25e6c-a2b3-4e7c-a5e7-68b660ea7bd5

> Afirma o recorrente que o réu ROBERTO DICEZAR ZIMMERMANN LEANDRO tem legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que ele é sucessor hereditário e empresarial de seu falecido pai, então proprietário da empresa corré, DICEZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devendo responder por pedido de adjudicação compulsória ou sua conversão em perdas e danos, em razão de imóvel vendido por esta última ao autor.
> A ação é baseada em alegação de que, em 1979, o requerente adquiriu um imóvel da requerida DICEZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., tendo quitado a avença, mas não lhe tendo sido outorgada a escritura, em razão de dificuldades cartorárias. Salientou que a empresa pertencia ao falecido pai do correquerido ROBERTO DICEZAR ZIMMERMANN LEANDRO, também estando registrado o imóvel em nome do genitor deste. Posteriormente, a titularidade foi transferida ao próprio demandado ROBERTO, que o alienou à co-demandada ORCS - ASSESSORIA, NEGÓCIO MERCANTIL LTDA.
> Esses argumentos demonstram a legitimidade passiva do réu ROBERTO, sobretudo quando conjugados com os documentos que instruem o caderno processual, os quais comprovam a ligação das partes ativa e passiva entre si e com o objeto do litígio. Mormente, porquanto se demonstrou que o imóvel objeto do litígio teve sua titularidade transferida a esse requerido (ev. 1, inf6 e 28, do primeiro grau).
> Isto porque, aplicando-se a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas no exame da petição inicial, com seus fundamentos fáticos e jurídicos. Caso dessa análise transpareça a plausibilidade do direito invocado, a ligação das partes ativa e passiva com os fatos fundamentadores da causa de pedir e a adequação e necessidade do provimento judicial pugnado, estarão presentes as condições da ação.
> Com fundamento na teoria da asserção, acatada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 741.229, Min. Marco Aurélio Bellizze), e considerando que o autor afirma que o réu ROBERTO não poderia ter alienado o imóvel à corré ORCS - ASSESSORIA, NEGÓCIO MERCANTIL LTDA., não há que se falar em ilegitimidade passiva daquele no presente caso.

A partir do trecho citado, depreende-se que a instância originária entendeu que o ora agravante é participante da cadeia de eventos que resultou na impossibilidade de adjudicação do imóvel ao comprador primitivo, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

Reitere-se, assim, que reverter a conclusão do Tribunal local – para acolher a pretensão recursal, sobretudo no que concerne à legitimidade e ao interesse de agir da parte adversa na responsabilização do ora agravante – demandaria a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à tese de prescrição, o Tribunal local dirimiu a questão posta nos

Documento eletrônico VDA36966564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27
Código de Controle do Documento: 5aa25e6c-a2b3-4e7c-a5e7-68b660ea7bd5

autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 338-339; sem grifo no original):

> O autor insurge-se, também, contra o reconhecimento da prescrição do direito de conversão em perdas e danos, pois havia averbado sua aquisição perante o cartório de registro de imóveis competente, somente vindo a saber recentemente que essa averbação havia sido tornada sem efeito no ano de 2017.
> Novamente há de se acolher o recurso.
> Afinal, é inquestionável a imprescritibilidade da pretensão em análise, consoante consolidado entendimento jurisprudencial de que "tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo' (REsp n. 1.216.566/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Lie 25/5/2015)" (AgInt no AREsp 1181960/GO, Min. Marco Aurélio Bellizze).
> Essa perpetuidade do direito se estende também à conversão em perdas e danos quando da impossibilidade de se obter a própria adjudicação da coisa. Confiram-se:
> (...)
> Não fosse isso, não se pode reconhecer inércia de quem contava com a averbação na matrícula do imóvel sobre a compra por ele efetuada.
> Nesse aspecto, esclarece-se que, em 2004, o apelante comparecera ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí, quando averbara na matrícula do lote n. 111 que o bem tinha sido por si adquirido (ev. 1, inf28, do primeiro grau) - cumpre esclarecer que o terreno comprado foi o lote 112 (ev. 1, inf6, do primeiro grau), mas a anotação errônea, tudo indica, foi do ente público, pois decerto, para promover essa inscrição, foi verificado o contrato de compra e venda.
> Ainda segundo essa certidão do Cartório (ev. 1, inf28, do primeiro grau), o imóvel havia sido adquirido, no ano de 1974, por DICEZAR OSCAR LEANDRO, pai do requerido ROBERTO, embora em 2004 tenha sido retificado o nome do adquirente, passando a constar como o próprio ROBERTO DICEZAR ZIMMERMANN LEANDRO. Constou, ainda, desse documento cartorial, a informação de que, em 6.4.2017, foi percebido o equívoco da serventia ao averbar a compra do bem pelo autor, de modo que isso foi tornado sem efeito.
> Ora, não pode ser considerado que quem averbou a compra de imóvel em respectiva matrícula, assegurando-se sobre a propriedade do bem com base na publicidade e fé pública de que detém os registros de imóveis, tenha ficado inerte.
> **Assim, a parte autora somente tomou ciência inequívoca de que a averbação de sua compra não seria respeitada quando esta foi tornada sem efeito.**
> Cumpre considerar que essa averbação ter ocorrido em matrícula de lote diverso daquele que foi efetivamente comprado pelo requerente (n. 111 em vez de n. 112) em nada interfere na relação entre este e a vendedora, a requerida DICEZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ou aqueles que seriam responsáveis por efetivamente outorgar a escritura, pois

Documento eletrônico VDA36966564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27
Código de Controle do Documento: 5aa25e6c-a2b3-4e7c-a5e7-68b660ea7bd5

> titulares registrais, o requerido ROBERTO e, antes, seu falecido pai, DICEZAR OSCAR LEANDRO. Isso porque, no que interessa à prescrição, o demandante entendia-se resguardado e protegido pela averbação perante o registro do bem.
> A respeito do tema, importante salientar que se solidificou na jurisprudência o emprego da denominada teoria da *actio nata*, a qual prevê como termo inicial do prazo prescricional o efetivo conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo. Para ilustrar:
> (...)
> Por conseguinte, somente a partir do momento em que o prejuízo foi efetivamente constatado é que se poderia ter iniciado o prazo prescricional para o ajuizamento de ação objetivando a conversão da obrigação de outorga da escritura em perdas e danos. Considerando -se que o suposto dano decorreu de dois acontecimentos públicos (a transferência do bem à ré ORCS - ASSESSORIA, NEGÓCIO MERCANTIL LTDA. e a desconstituição da averbação da compra do bem pelo autor), porque realizados por Cartórios de Registro de Imóveis, tem-se que a data do último fato é que definiria o termo a quo da prescrição, isto é, 6.4.2017 (ev. 1, inf28, do primeiro grau). Em virtude disso, haja vista que a demanda foi ajuizada em janeiro de 2018 (ev. 1 do primeiro grau), não haveria falar em prescrição.
> Por qualquer dos fundamentos, provê-se o recurso, portanto, afastando a prescrição da pretensão de conversão da obrigação de outorga da escritura em perdas e danos.

Assim, depreende-se que a instância originária entendeu que, mesmo sob a óptica da demanda ser de natureza indenizatória, o marco inicial do prazo prescricional se deu no momento em que o prejuízo foi efetivamente constatado, isto é, após o cancelamento da averbação de compra e venda na matrícula do imóvel, ocasião em que o titular do direito tomou conhecimento da sua violação e a real extensão.

Por conseguinte, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*.

A propósito, confira-se (sem destaques nos originais):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.
> 1. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
> 1.1. *In casu*, deixou a parte recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que

Documento eletrônico VDA36966564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27
Código de Controle do Documento: 5aa25e6c-a2b3-4e7c-a5e7-68b660ea7bd5

esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.
1.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.
2. O início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Incidência da Súmula 83/STJ.
2.1. "Na hipótese, a modificação do entendimento do acórdão recorrido em relação à data da ciência inequívoca do autor acerca da violação do seu direito, para definição do termo inicial da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ." (AgInt no AREsp 1396588/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2021).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.435.816/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

ADMINISTRATIVO. VÍCIO CARTORÁRIO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL RECONHECIDO NO BOJO DE AÇÃO DEMARCATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O ESTADO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.
1. No caso, a certeza da lesão ao direito, marco inaugural do curso do prazo para o ajuizamento do pleito indenizatório, surgiu a partir da sentença homologatória do acordo celebrado pelas partes em audiência, no bojo da ação demarcatória por meio do qual fora reconhecido e declarado o erro atribuído ao ofício registral, pois, até então, "estava a prevalecer a fé pública do ato do oficial do registro imobiliário, quanto à higidez dos assentamentos".
2. O acórdão recorrido se amolda à jurisprudência deste Superior Tribunal, firmada no sentido de que "o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica" (AgRg no REsp 1.348.756/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069115/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.
[...]
3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação.

Documento eletrônico VDA36966564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27
Código de Controle do Documento: 5aa25e6c-a2b3-4e7c-a5e7-68b660ea7bd5

> **4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.**
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido, para dar prosseguimento ao processo. (REsp 1346489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013)

Nesse aspecto, portanto, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, inafastável o teor da Súmula 83/STJ.

Sob outro ângulo, deve ser ratificada a compreensão segundo a qual, para modificar a conclusão exarada no acórdão objurgado e acolher a tese defendida pelo demandante, a fim de reconhecer o escoamento do prazo prescricional, sob o fundamento de que o autor teve ciência inequívoca da violação do seu direito no momento apontado pelo recorrente, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do processo em voga, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de

Documento eletrônico VDA36966564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27
Código de Controle do Documento: 5aa25e6c-a2b3-4e7c-a5e7-68b660ea7bd5

> recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
> 5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.728.999/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 3/9/2021).

A par dessas premissas, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36966564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/05/2023 18:03:27
Código de Controle do Documento: 5aa25e6c-a2b3-4e7c-a5e7-68b660ea7bd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.113.756 / SC

Número Registro: 2022/0120157-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03000567020188240135 3000567020188240135

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO DICEZAR ZIMMERMANN LEANDRO
ADVOGADO	:	ISRAEL JONAS FLEITH - SC003127
AGRAVADO	:	PAULO PEDRO VIGANO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LUIZ DA SILVA - SC046810
		LARISSA ESSER DA SILVA - SC057927
INTERES.	:	DICEZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	ORCS ASSESSORIA NEGÓCIO MERCANTIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ROBERTO DICEZAR ZIMMERMANN LEANDRO
ADVOGADO	:	ISRAEL JONAS FLEITH - SC003127
AGRAVADO	:	PAULO PEDRO VIGANO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LUIZ DA SILVA - SC046810
		LARISSA ESSER DA SILVA - SC057927
INTERES.	:	DICEZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	ORCS ASSESSORIA NEGÓCIO MERCANTIL LTDA

TERMO

Documento eletrônico VDA37146077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:11:04
Código de Controle do Documento: a305eb16-7568-4374-bb1e-f566bfe958a9

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37146077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:11:04
Código de Controle do Documento: a305eb16-7568-4374-bb1e-f566bfe958a9